



## **PARECER Nº 1991, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 233, DE 2024**

De autoria da Deputada Andréa Werner, o projeto em epígrafe “Institui o Programa de Atenção ao Diagnóstico de Autismo e Intervenção Precoce no Estado, e dá outras providências.”

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 47<sup>a</sup> a 51<sup>a</sup> Sessões Ordinárias (de 17 a 23/04/2024), não tendo recebido emendas ou substitutivos. Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O projeto de lei sob análise visa instituir o Programa de Atenção ao Diagnóstico de Autismo e Intervenção Precoce no Estado de São Paulo, prevendo a implantação de protocolos para assegurar o rastreio de atrasos do desenvolvimento, acesso à intervenção precoce e diagnóstico às crianças através das Unidades Básicas de Saúde (UBS) - Atenção Primária. A proposta ainda inclui a disponibilização de informações para pais e cuidadores, a confecção de uma Cartilha de Marcos de Desenvolvimento e a capacitação dos profissionais de saúde, bem como estabelece a possibilidade de parcerias público-privadas e a alocação de recursos estaduais para a execução do programa.

A competência do Estado em legislar sobre o cuidado com a saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência é claramente endossada pelo artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece como competência comum de todos os entes federados legislar sobre o tema.

Adicionalmente, a proposta harmoniza-se com o artigo 24, incisos VII e XIV, da Constituição Federal, que confere aos Estados competência concorrente para legislar sobre a proteção e defesa da saúde, além da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Importante destacar, que a propositura sob análise, também se alinha aos preceitos estabelecidos na Constituição Federal, especialmente no artigo 196, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Já o artigo 198 da Constituição Federal dispõe sobre o Sistema Único de Saúde (SUS), que deve ser organizado de forma descentralizada, com direção única em cada esfera de governo, e cujas ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada. O projeto propõe a implementação de políticas de saúde pública alinhadas com as diretrizes do SUS, observando os princípios da universalidade e integralidade da atenção à saúde.

Além disso, o artigo 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à saúde, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. O programa proposto pela iniciativa visa garantir o diagnóstico e a intervenção precoce no autismo, promovendo a saúde e o desenvolvimento integral das crianças, em conformidade com este dispositivo constitucional.

No âmbito estadual, o projeto de lei encontra respaldo particularmente no artigo 219, que estabelece as diretrizes e consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, determinando que os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantam esse direito por meio de políticas sociais, econômicas e ambientais que promovam o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, bem como a redução do risco

de doenças e outros agravos. Ao prever a implantação de um programa de saúde pública que visa o diagnóstico precoce e a intervenção no autismo, assegurando acesso universal e igualitário às crianças do estado, a propositura está em perfeita conformidade com esta disposição.

Além disso, o artigo 277 da Constituição Estadual estabelece que é dever do Estado fomentar as práticas esportivas como forma de integração social. A iniciativa atende diretamente a essa disposição ao instituir um programa voltado para o diagnóstico precoce e intervenção no autismo, atendendo diretamente a essas disposições constitucionais, promovendo a saúde e o desenvolvimento integral das crianças, e assegurando a participação comunitária e a integração dos serviços de saúde, conforme preconizado pela Constituição Estadual de São Paulo.

Por fim, importante destacar que a propositura objeto do presente parecer está em conformidade com a Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Em especial, o artigo 3º, inciso III, alínea "a", que assegura o direito ao diagnóstico precoce. A iniciativa estadual complementa a legislação federal ao detalhar a implementação de políticas específicas para o diagnóstico e a intervenção precoce no autismo, promovendo a inclusão e o bem-estar das crianças autistas no estado de São Paulo.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei, objeto do presente parecer, apresenta respaldo legal necessário para sua aprovação, estando em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo e outras normativas suplementares pertinentes, respeitando a competência legislativa do Estado de São Paulo e observando os limites legais estabelecidos, sem invadir competências exclusivas da União ou dos Municípios.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, *caput*, da

Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 233, de 2024.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA,  
FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 10/12/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Danilo Campetti	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator